

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.660/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000154478-11  
Impugnação: 40.010120415-64  
Impugnante: Ligas Gerais Indústria e Comércio Ltda  
IE: 411019636.00-37  
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/ BH-5

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – RESÍDUO DE ESCÓRIA. Imputação fiscal de utilização indevida do diferimento previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/02, nas operações de venda de resíduo de escória, sob o argumento de que a mercadoria não se enquadra nas definições contidas no artigo 219 do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou demonstrado nos autos que o produto resultante do processo industrial da Autuada é considerado como resíduo, sendo sua comercialização amparada pelo diferimento do ICMS, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação feita no Posto Fiscal Augusto de Macedo, município de Prudente de Moraes/MG, de transporte da mercadoria constante das notas fiscais relacionadas no anexo do AI, emitidas pela Autuada e recolhidas no Posto Fiscal no mês de outubro de 2006, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS e, portanto, sem o destaque do imposto devido nas operações de venda realizadas.

Em diligência efetuada junto à Autuada, constatou-se que a mesma adquire escória de silício de terceiros e, através de um processo manual de catação, separa a escória em dois produtos finais: uma escória com alto teor de silício e outra com baixo teor de silício. Através deste processo, a Autuada modifica a apresentação e a finalidade dos produtos obtidos, configurando, assim, uma industrialização, nos termos do art. 222, inciso II, alíneas “a” e “e”, do RICMS/2002.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, do art. 56 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43 a 48.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 52, que resulta na manifestação às fls. 55.

É aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre constatação feita no Posto Fiscal Augusto de Macedo, município de Prudente de Moraes/MG, de transporte da mercadoria constante das notas fiscais relacionadas no anexo do AI, emitidas pela Autuada e recolhidas no Posto Fiscal no mês de outubro de 2006, a o abrigo indevido do diferimento do ICMS e, portanto, sem o destaque do imposto devido nas operações de venda realizadas.

Em diligência efetuada junto à Autuada, constatou-se que a mesma adquire escória de silício de terceiros e, através de um processo manual de catação, separa a escória em dois produtos finais: uma escória com alto teor de silício e outra com baixo teor de silício. Através deste processo, a Autuada modifica a apresentação e a finalidade dos produtos obtidos, configurando, assim, uma industrialização, nos termos do art. 222, inciso II, alíneas “a” e “e” do RICMS/2002.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, do art. 56, da Lei nº 6763/75.

Entretanto, merece acolhida as alegações da Autuada, vez que se mostram pertinentes à melhor interpretação da norma aplicável. Senão, veja-se.

A mercadoria objeto das saídas pelas notas fiscais de fls. 07/20 é proveniente do processo industrial das usinas siderúrgicas, sem, contudo, se confundir com um sub-produto, pois é produto indesejado no processo de industrialização.

Tal como o nome apresenta, trata-se de resíduo, que segundo conceituação trazida no inciso I, do art. 219, do Anexo IX, do RICMS, é:

“Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias”;

Ora, dúvida não há de que a escória proveniente da industrialização do ferro gusa não se presta para a mesma finalidade para a qual foi produzida, vez que se retornada ao autoforno não se transformará novamente em ferro gusa.

Ou seja, a indústria siderúrgica não pretende a produção de escória, sendo esta totalmente indesejada, pois dificulta o processo de apuração da qualidade do produto final, sendo infeliz e despropositada a comparação com a industrialização do petróleo, onde as empresas têm como escopo a produção dos mais diversos tipos de derivados do petróleo.

Ademais, o simples fato de o resíduo ter alguma representatividade financeira no mercado, não lhe retira a condição de resíduo, vez que se assim não o fosse o instituto do diferimento para os resíduos seria inócua, pois seria aplicável a mercadorias que não teriam nenhuma representação econômica, o que não se pode admitir.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É devido a tal fato que o art. 220, do Anexo IX, do RICMS/2002, assim dispõe:

“Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida”.

Portanto, fica diferido o recolhimento do imposto no presente caso, nos exatos termos do item 42, do Anexo II, do RICMS/2002.

“Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX”.

Ademais, conclui-se no presente caso que a autuação recai sobre a parcela do produto que seria considerada o resíduo obtido da catação manual da escoria de silício.

Neste passo, de forma ainda mais evidente, é o caso de se admitir o diferimento do ICMS no presente feito, posto que a mercadoria objeto da imputação fiscal configura-se como o resíduo (resíduo de escoria ou escória de baixo teor) do resíduo (escória). Ora, se segundo a melhor interpretação da norma reguladora do ICMS reputa-se cabível o diferimento do imposto quando da circulação de resíduos, quiçá o fazer no presente caso.

Dessa forma, não restando demonstrada a imputação feita pelo Fisco, não resta outra decisão que não seja a improcedência do lançamento, tornando-se inexigíveis o ICMS e a multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Relatora), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator Designado**

RSF/EJ

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.660/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000154478-11  
Impugnação: 40.010120415-64  
Impugnante: Ligas Gerais Indústria e Comércio Ltda  
IE: 411019636.00-37  
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/ BH-5

---

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos:

A discussão presente nesse PTA se prende à conceituação de uma das mercadorias comercializadas pela empresa autuada. Bem mais do que uma discussão em torno da denominação da citada mercadoria está a possibilidade da aplicação do diferimento do ICMS, utilizado pela Autuada e considerado indevido pela Fiscalização.

Segundo informações presentes no PTA, a autuada adquire escória de silício das indústrias de base e a submete a um processo de catação manual separando a escória de alto teor de silício da outra de baixo teor. Enquanto a primeira, depois de britada, atende à industrialização de alumínio como elemento de liga, a segunda é comercializada com o nome de “resíduo de escória de silício” podendo ser utilizada na pavimentação sumária de estradas de rodagem, na fabricação de tijolos de cinzas, no processo de produção do cimento, nas indústrias siderúrgicas, na construção civil, dentre outras aplicações.

Podemos concluir, portanto, que esse processo, que a própria Impugnante reconhece como sendo de industrialização, irá dar origem a dois tipos de produtos distintos: um com alto teor de silício (de cor esverdeada, conforme laudo apresentado) e outro com menor teor de silício (de cor acinzentada, conforme o mesmo laudo). Embora com aplicações diferentes os dois produtos se prestam para a mesma finalidade para a qual foram produzidos e são comercializados pela Autuada. Portanto, nenhum dos dois produtos se enquadra na definição de resíduo prevista no artigo 219, anexo IX do RICMS/MG.

A Impugnante considera que o produto com menor teor de silício, é um “resíduo de escória”, e que o tratamento tributário a ser dado a esse produto deverá ser diferente do tratamento a ser dado ao outro com maior percentual de silício. Em sua interpretação esse produto não deve sofrer tributação na saída do seu estabelecimento, mas ter sua tributação diferida para uma etapa posterior de comercialização.

Para melhor entendimento da mercadoria denominada pela Autuada como “resíduo de escória de silício” foi solicitada, à Fiscalização, a juntada de declaração da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirente dando conta da finalidade/uso do produto adquirido, e esclarecimentos sobre a fase em que se dá a utilização, caso o mesmo seja utilizado no processo produtivo.

A adquirente informa textualmente que “o produto escória de ferro silício é utilizado nos alto-fornos como fonte de silício livre e SiO<sub>2</sub> para composição do ferro-gusa e formação de escória”.

Em sua defesa, a Impugnante diz que “adquire a escória com a precípua finalidade de obter, por catação manual, como, aliás, afirma o fisco, silício metálico livre” e “o que sobra, e que não foi produzido especificamente pela autuada, é resíduo de escória, e o fato de ser esse resíduo comercializado, e até utilizado por outras empresas siderúrgicas ou não, não lhe retira a qualidade do resíduo”. Diz ainda, que “não produz resíduos, mas os obtém, através do processo principal de catação manual do silício de alto teor que a escória adquirida de indústria de base possui”.

Com a devida *venia*, se a Impugnante afirma que retira da escória o silício metálico livre, obviamente que o que sobrar será a própria escória. Uma escória com baixo teor de silício, mas que continua sendo escória.

O “Laudo Técnico de Geração de Escória de Silício e Ferro Silício” trazido aos autos pela Impugnante afirma:

“Como pode ser observada pela composição química acima, a escória possui uma quantidade significativa de silício metálico livre. Uma parte deste silício pode ser recuperada da escória através do processo de catação manual.”

Se o próprio laudo afirma que a escória possui uma quantidade significativa de silício metálico e que parte deste silício pode ser recuperada da escória no processo de catação manual, restará no final a escória. Portanto, independentemente da pureza e do nome que a autuada queira dar a escória obtida, ela continuará sendo escória e, como tal, deverá ser tributada pelo ICMS quando da sua comercialização.

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

**Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.**

**Rosana de Miranda Starling  
Conselheira**